



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.001250/2003-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.584 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente LORENTZEN EMPREENDIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

ATO SUPERVENIENTE AO RECURSO QUE CONFIGURA ACEITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO RECORRIDA. INCOMPATIBILIDADE COM VONTADE DE RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Nos termos do § 2º do art. 78 do Anexo II do RICARF o pedido de parcelamento, e não seu deferimento, importa a desistência do recurso.

O reconhecimento de parte da dívida relativa às mesmas infrações mediante pedido de parcelamento, bem como a informação de que procederá ao pedido de parcelamento sobre o restante do crédito em litígio, configuram atos incompatíveis com o desejo de recorrer, nos termos do art. 1000 do Código de Processo Civil e do art. 52 da Lei nº 9.784/99, implicando o não conhecimento do recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a compor o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

O presente processo foi objeto da Resolução nº 1402-000.225. Por oportuno, repito o relatório de tal decisão, complementando-o ao final.

Os autos dizem respeito a pedido de restituição cumulado com declaração de compensação (DComp) requerendo o reconhecimento de direito creditório de R\$ 1.193,849,26, e consequentes homologações de compensações de estimativa de IRPJ de dezembro de 2002. Os saldos negativos de IRPJ e da CSLL referem-se aos anos-calendário de 2001 e 2002.

Os valores pleiteados compunham-se de: saldo credor de IRPJ dos anos de 2001 (R\$ 386.850,02) e 2002 (R\$ 644.185,62), além do saldo credor da CSLL do ano de 2001 (R\$ 162.813,62).

Relativamente ao saldo credor de IRPJ apurado em 31/12/2001, asseverou a Administração Tributária que, no processo nº 10070.002285/2002-81, por meio do Parecer Conclusivo e Despacho Decisório nº 183/2007, concluiu-se pelo reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 300.858,01, mas que tal crédito já teria sido totalmente compensado no âmbito daquele procedimento, não restando qualquer valor a ser reconhecido em relação ao período.

Tal conclusão implicou efeitos também em relação ao exame do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002, uma vez que as estimativas mensais de IRPJ apuradas nos meses de janeiro, fevereiro, abril e dezembro do ano-calendário de 2002 foram objeto de compensação, ora em análise, com suposto saldo de créditos referente ao saldo negativo do ano-calendário de 2001.

Em relação ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, analisando-se a DIPJ 2003, conforme a Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (fl. 102-103), constatou-se que:

- a) o contribuinte apurou IRPJ devido de R\$ 2.803.945,45 (R\$ 1.696.767,27 de imposto devido à alíquota de 15% e R\$ 1.107.178,18 relativos ao adicional);
- b) deduziu-se R\$ 14.117,91 sob a rubrica “Programa de Alimentação do Trabalhador”;
- c) declarou a título de "imposto de renda retido na fonte - IRRF", o valor de R\$145.188,20;
- d) informou que o valor de estimativas recolhido foi de R\$ 2.789.827,54;
- e) apurou saldo credor de IRPJ no montante de R\$ 145.188,20.

Em relação às estimativas devidas, a DRF de origem anexou às fls. 126 e 127 extrato dos supostos recolhimentos. Contudo, a respeito das estimativas declaradas como efetivamente recolhidas, não há qualquer menção sobre sua correção. No que tange às estimativas compensadas, conforme salientado, o contribuinte procedeu a compensações com

suposto saldo negativo remanescente do ano-calendário de 2001, via DCTF, relativo aos valores devidos nas competências de janeiro (R\$ 74.943,97), fevereiro (R\$ 5.585,23), abril (R\$ 52.778,37) e dezembro de 2002 (compensou R\$ 386.850,03 do total de R\$ 2.012.334,35). Ou seja, compensou-se R\$ 520.157,60 referente aos débitos de estimativas com pretensão saldo negativo remanescente de 2001, o qual, conforme a autoridade fiscal, já teria sido exaurido em compensações já homologadas.

A par de tais conclusões, não haveria que se falar em saldo negativo de IRPJ, mas sim de saldo a pagar de R\$ 374.969,40, fruto da diferença entre o saldo negativo de R\$ 145.188,20 apurado pelo contribuinte, diminuído das estimativas não compensadas de R\$ 520.157,60.

Constatou ainda a autoridade fiscal que o contribuinte, na apuração da estimativa de dezembro de 2002 com base em balanço de suspensão/redução, se utilizara de imposto de renda retido na fonte - IRRF no montante de R\$ 644.185,62. Conforme já descrito, na apuração do IRPJ devido ao final do período de apuração, o contribuinte deduziu mais R\$ 145.188,20 a título de IRRF. Ou seja, o valor total de IRRF utilizado foi de R\$ 789.373,82. Contudo, apontou a autoridade fiscal que “*Em consulta aos extratos da DIRF, para o ano de 2002 tem-se, em resumo, que o IRRF declarado pelas fontes pagadoras foi de R\$ 683.367,32, portanto, valor inferior ao que foi utilizado pela interessada como dedução do IRPJ apurado por estimativa no mês de dezembro de 2002 e na apuração anual do IRPJ [...] Assim, a importância de R\$ 106.006,50 foi compensada a maior indevidamente na apuração do lucro real*”.

Conclui-se, portanto, que o saldo a pagar de imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2002 após ajustes realizados pelo Fisco era de R\$ 480.975,90 (R\$ 374.969,40 somados R\$ 106.006,50).

Em relação ao saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2001, assim consignou o Parecerista:

j) No que tange à CSLL do ano-calendário de 2001, cumpre ressaltar que a interessada declarou o valor de R\$ 162.970,49, a título de saldo credor;

k) Em análise da declaração, constatou-se que a interessada declarou a título de CSLL mensal pagas por antecipação com base em estimativas mensais o valor de R\$ 261.199,01 como parcela redutora da CSLL apurada, no encerramento do exercício;

l) Entretanto, foi efetivamente quitado o valor de R\$ 251.093,86, pagos através de DARF (confr. consulta Sinal 07);

m) Neste sentido, verificando-se os valores constantes na DIPJ a título de CSLL para o ano de 2001, tem-se o que se segue:

-CSLL do ano-calendário de 2001 (DIPJ) - R\$ 98.228,52 (fls. 91);

-CSLL paga por estimativa mensal (R\$ 251.093,86);

-Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário de 2001 - (R\$ 152.865,34);

n) Desta forma, foi reconhecido parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 152.865,34, a título de saldo credor de CSLL do ano-calendário de 2001, sendo homologada a compensação até o limite do crédito.

Cientificada da decisão em 28/01/2008 (fl. 148), a interessada apresentou em 27/02/2008 (fls. 156-160) manifestação de inconformidade. O relatório da decisão recorrida bem resume as alegações do contribuinte, razão pela qual transcrevo a seguir o trecho pertinente:

a) Em virtude da decisão constante do Parecer Conclusivo e Despacho Decisório nº 183/2007, apenas ter reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 300.858,01, referente ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001, foi apresentado recurso administrativo, o qual ainda não havia sido julgado, refletindo, assim, no valor cobrado no Parecer Conclusivo e Despacho Decisório relativo ao presente processo, uma vez que foi compensado no ano-calendário de 2002 o valor de R\$ 386.850,02 do saldo credor do IRPJ de 2001, sendo que foi reconhecido parcialmente pela DIORT o valor de R\$ 181.389,99;

b) O valor apurado de parte do IRPJ de dezembro/2002, de R\$ 162.813,62 foi compensado com o saldo credor da CSLL do ano-calendário de 2001 e, embora concluso pela DIORT que o saldo credor da referida contribuição era de R\$ 152.865,34, o valor cobrado no Despacho Decisório foi o valor integral de R\$ 162.813,62;

c) A composição do saldo credor do IRPJ/2001 é a seguinte: o total do valor original saldo negativo de IRPJ foi de R\$ 769.926,55 (IRRF de R\$ 313.956,86 + R\$ 455.959,69 de IRPJ pago a maior em 2001);

d) Conforme a DIPJ do ano-calendário de 2001, o saldo credor da CSLL era de R\$ 162.813,62, composto da seguinte maneira: CSLL de 2001 (R\$ 98.228,52) + DARF pagos em 2001 (R\$ 251.093,06) - Valor compensado com saldo credor da CSLL em 2000 (R\$ 9.948,28);

e) Assim, como questão preliminar, vale ressaltar que se for modificada a decisão contida no Despacho Decisório nº 183/2007, que considerou que esta empresa compensou a maior o valor de R\$ 411.955,96 sobre o saldo credor do IRPJ do ano-calendário de 2001, o valor cobrado no Despacho Decisório nº 022/2008, de R\$ 205.460,03, deixaria de existir, uma vez que o valor de R\$ 386.850,02 foi compensado com o saldo credor do IRPJ do ano-calendário de 2001, vinculado ao processo de compensação nº 10070.001250/2003-48, sendo reconhecido parcialmente apenas o valor de R\$ 181.389,99;

f) Com relação à compensação do saldo credor da CSLL do ano-calendário de 2001 no valor de R\$ 162.813,62 e reconhecida pela equipe da DIORT apenas o valor de R\$ 152.865,34, ainda assim foi indeferida toda a compensação requerida;

g) É que o valor cobrado de R\$ 644.185,62, apontado no Parecer Conclusivo 022/2008, como compensado a maior com o saldo de IRRF do próprio ano-calendário, foi apurado indevidamente pela equipe da DIORT, uma vez que no próprio Parecer Conclusivo nº 22/2008, demonstra que foi apurado um total de IRRF no ano-calendário de 2002 o valor de R\$ 789.373,82 e confrontadas as retenções de IRRF declaradas nas DIRF das fontes pagadoras, foi encontrado o valor de R\$ 683.367,32, ainda assim, valor superior ao compensado (R\$ 644.185,62), utilizado para dedução do saldo apurado do IRPJ a pagar do mês de dezembro de 2002.

A decisão de primeira instância acolheu em parte a manifestação de inconformidade, e sua ementa recebeu a seguinte redação:

DEDUTIBILIDADE DO IRRF.

O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos pagos por pessoa física ou jurídica só poderá ser compensado com o imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa jurídica se a contribuinte possuir os comprovantes de rendimentos pagos e retenção na fonte emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras e os rendimentos correspondentes às retenções tiverem sido oferecidos à tributação.

SALDO NEGATIVO DO IRPJ E CSLL.

A restituição do saldo negativo do IRPJ e da CSLL condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação dos itens que compõem a respectiva apuração.

Em relação ao saldo negativo de 2001, asseverou a autoridade julgadora que o pedido foi objeto de exame pelo acórdão nº **24452, de 29 de maio de 2009** (cópia anexada aos autos) pela mesma turma julgadora, concluindo “*que a interessada, para o ano de 2001, tinha a seu favor o saldo credor de IRPJ no montante de R\$ 300.858,01, o que fez cair por terra a pretensão da interessada de, neste processo, compensar valores utilizando-se do suposto saldo credor que, na sua concepção seria remanescente, tomando-se por base o deferimento do seu pleito em relação ao requerido nos autos do processo nº 10070.002285/2002-81.*” Ou seja, da mesma forma que a autoridade que analisou os pedidos de restituição e compensação, a turma julgadora, fazendo menção a outra decisão, esclarece que não mais restava saldo a compensar referente ao pedido de restituição de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001.

No que tange ao saldo negativo do ano-calendário de 2002, entendeu a autoridade julgadora em reformular o saldo de IRPJ apurado pela autoridade fiscal que analisou o pedido de restituição/compensação, pois, do saldo negativo apontado pelo contribuinte, no total de R\$ 145.188,20, descontando-se os R\$ 106.006,50 referentes ao imposto de renda na fonte não comprovado, o contribuinte faria jus ainda a R\$ 39.181,70 de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002, valor que não havia sido reconhecido pela autoridade fiscal da DRF de origem. Para embasar suas conclusões, elaborou o seguinte demonstrativo:

Imposto sobre o Lucro Real (alíquota de 15%) ----- R\$ 1.696.767,27

Adicional -----	R\$ 1.107.178,18
Programa de Alimentação Trabalhador-----	(R\$ 14.117,91)
Imposto de Renda Retido na Fonte-----	(R\$ 39.181,70)
Imposto de Renda Pago por Estimativas -----	(R\$ 2.789.827,54)
Imposto de Renda a Pagar -----	(R\$ 39.181,70)

O contribuinte foi cientificado da decisão em 19 de outubro de 2011 (fl. 300), apresentando recurso voluntário em 17 de novembro de 2011 (fls. 347-354).

A respeito das parcelas de crédito não reconhecidas, ataca a decisão recorrida fazendo menção aos valores objeto de cobrança (fls. 294-298).

Parcela de R\$ 644.185,62 Alega que houve erro de fato no preenchimento da DIPJ 2003, e, que para sua correção, retificou a declaração nos seguintes termos:

8.A Recorrente informou na DIPJ do exercício de 2003, ano calendário de 2002, a retenção do "imposto de renda retido na fonte - IRRF" no valor de R\$145.188,20 e o valor do "imposto de renda mensal pago por estimativa" no valor de R\$2.789.827,54, conforme a Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real.

9.No entanto, após ter verificado que houve um equívoco no preenchimento da DIPJ, a Recorrente providenciou a sua retificação, entregando a DIPJ Retificadora em 26/02/2008 sob o protocolo n° 1955142632.

10.Na DIPJ Retificadora passou a constar da Ficha 12A na linha "imposto de renda retido na fonte - IRRF" o valor de R\$789.373,82 e na linha "imposto de renda mensal pago por estimativa" o valor de R\$2.145.641,92.

11. Houve, portanto, um erro de fato no preenchimento da DIPJ e que, ao ser constatado, foi retificado para constar o valor correto. Do quadro demonstrativo abaixo, verifica-se que a diferença entre os valores discriminados nas linhas "imposto de renda retido na fonte - IRRF" na DIPJ original e retificadora e na linha "imposto de renda mensal pago por estimativa" das referidas declarações é de justamente R\$644.185,62.

	DIPJ 2003 Original	DIPJ 2003 - Retificadora	Valor da diferença na mesma linha
Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$145.188,20	R\$789.373,82	R\$644.185,62
Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	R\$2.789.827,54	R\$2.145.641,92	R\$644.185,62

12. Vale destacar que a soma dos valores constantes da "Ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte" na DIPJ da Recorrente, do exercício de 2003, ano calendário de 2002 é exatamente o valor de R\$789.373,82, sendo este o valor correto do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme se verifica da DIPJ Retificadora, entregue tempestivamente.

A diferença de R\$ 106.006,50 apontada pelo Fisco em relação ao imposto de renda na fonte corresponderia "ao imposto de renda retido na fonte - IRRF recolhido pela Companhia de

Processo nº 10070.001250/2003-48
Acórdão n.º 1301-002.584

S1-C3T1
Fl. 706

Navegação Norsul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.127.002/0001-03 ("Norsul"), incidente sobre o mútuo firmado entre a Recorrente, na qualidade de Mutuante e a Norsul, na qualidade de Mutuária, no valor de R\$7.100.000,00". Sobre tal mútuo, além de IOF e CPMF, foi retido imposto de renda exatamente no valor apontado pelo Fisco (R\$ 106.006,50). Contudo, "Norsul" teria deixado de incluir tal informação em DIRF. Ocorre que em 16/11/2011 a própria "Norsul" protocolou expediente junto à RFB informando o equívoco na transmissão de sua DIRF, apresentando comprovantes do recolhimento do IRRF, e requerendo a retificação das informações prestadas em DIRF.

Parcela de R\$ 117.002,39

Não há questionamento sobre o valor do crédito pleiteado, mas sim sobre a cobrança de tal parcela. Alega que o valor deferido pela DRF seria suficiente para quitação do débito.

Alega que, embora a decisão atacada faça menção ao Acórdão nº 24452, de 29/05/2009, extraído do Processo Administrativo nº 10070.002285/2002-81, que negou a pretensão da Recorrente ao direito de compensar valores utilizando-se do saldo credor remanescente do saldo negativo do ano-calendário de 2001, até aquele momento, não havia sido intimado de tal decisão, não tendo oportunidade de se defender das glosas ali apontadas.

Assevera que eventual sucesso em sua defesa no processo 10070.002285/2002-81 implicaria necessariamente alteração do resultado das compensadas examinadas nos presentes autos, devendo a presente lide aguardar o deslinde daquele processo administrativo fiscal.

Por meio da Resolução 1402-000.225, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, acompanhando minha proposta de voto, assim concluiu:

[...] A DRF de origem não confirmou se as estimativas recolhidas em DARF efetivamente ocorreram. Em uma breve análise dos extratos de recolhimentos de estimativas às fls. 126-127 tendo a concluir que somente R\$ 1.462.670,70 restariam comprovados (recolhimentos de R\$ 1.118.437,45 e R\$ 344.233,25 realizados, respectivamente, em 31/01/2003 e 17/02/2003), conforme excerto do citado extrato reproduzido a seguir:

RJ RIO DE JANEIRO (CONSULTA PAGAMENTO) _____ Fl. 127

DATA: 29/08/07 HORA: 17:49:25 USUARIO: MARIA
DELEGACIA: 07180 - RIO DE JANEIRO PAG. 1
PERIODO DISP: 01/01/93 A 27/08/07 PERIODO PESQ: 01/01/02 A 27/08/07
CD.RECEITA: 2362 - IRPJ - OB L REAL-DEMAIS EST MENSAL
33.107.533/0001-26 LORENTZEN EMPREENDIMENTOS S A

DT. ARREC	BCO/AGEN	DT. VENC.	PROC/REF/VRBA/PERC	REC.	VALOR	CONTRIBUINTE DIFERENCIADO
31/01/03	341/0348	31/01/03		2362	1.118.437,45	ORI
17/02/03	341/0348	31/01/03		2362	344.233,25	ORI
				3252	17.039,54	
				2807	3.442,33	
				TOT	364.715,12	
28/02/03	341/0348	28/02/03		2362	160.898,86	ORI
30/09/03	341/0348	30/09/03		2362	12.086,12	ORI
31/10/03	341/0348	31/10/03		2362	43.402,08	ORI
28/11/03	341/0348	28/11/03		2362	101.255,45	ORI
30/12/03	341/0348	30/12/03		2362	38.175,30	ORI

Ocorre que tais recolhimentos não foram alvo de debate nos autos. Portanto, tal conclusão somente em sede de análise de recurso voluntário redundaria em cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

Encaminhamento

Diante de tal fato, concluo que a melhor solução é determinar o retorno dos autos à delegacia da RFB a fim de que: (i) intime o contribuinte a confirmar e comprovar os valores de estimativa efetivamente recolhidos; (ii) elabore relatório a respeito dos elementos eventualmente apresentados pelo contribuinte e; (iii) intime o contribuinte a se manifestar sobre tais considerações no prazo de 30 dias.

Ao final, retornem-se os autos a este Colegiado para decisão.

A respeito da realização de diligência, à fl. 695 dos autos consta despacho com o seguinte teor:

O presente processo foi enviado para esta equipe da DRF/RJ1 para atender a solicitação contida na Resolução nº 1402-000.225 da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Carf, abaixo transcrita:

*“... determinar o retorno dos autos à delegacia da RFB a fim de que: (i) intime o contribuinte a confirmar e comprovar os valores de estimativa **efetivamente recolhidos**; (ii) elabore relatório a respeito dos elementos eventualmente apresentados pelo contribuinte e; (iii) intime o contribuinte a se manifestar sobre tais considerações no prazo de 30 dias. Ao final, retorne-se os autos a este Colegiado para decisão.”*

Assim, o contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação Fiscal nº17/2017 EQPEJ/DIORT/DRF/RJ1 (fls.540) a apresentar os documentos e esclarecimentos especificados no mesmo.

Foi apresentado pelo contribuinte em fls.545 pedido de prorrogação de prazo, o qual foi deferido em fls. 566.

Em 17/02/2017, o contribuinte respondeu a intimação, conforme fls.570/694, informando que os débitos ainda discutidos no presente Recurso Voluntário estão em fase de consolidação de parcelamento previsto na Lei 12.865/2013 e que, após o pagamento de onze parcelas, o saldo remanescente do parcelamento foi quitado antecipadamente. Finalizando a resposta e mencionando o disposto nos §§4º e 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, o contribuinte requer, caso a consolidação do referido parcelamento se verifique, a desistência do Recurso Voluntário em tela bem como, por consequência, a suspensão desta diligência, e, subsidiariamente, caso não cabível a suspensão, seja determinada nova intimação para prosseguimento da diligência.

Diante disto, encaminhe-se para o Carf.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

Conforme relatado, 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara havia convertido o julgamento em diligência.

Intimada pela autoridade fiscal, a recorrente apresentou o expediente de fls. 572-574 informando que optou por efetuar o parcelamento dos débitos remanescentes nos autos, nos moldes da Lei nº 11.941/2009, nos termos da reabertura para adesão trazida na Lei nº 12.865/2013. Aduziu a recorrente que naquele momento o parcelamento se encontrava em fase de consolidação e a indicação dos débitos parcelados fora por ela ratificada conforme docs. de fls. 599-601. Salienta, inclusive, que após pagamento de 11 parcelas, realizou-se a quitação antecipada do saldo do parcelamento, nos moldes do art. 33 da Lei nº 13.043/2013 (conforme processo administrativo nº 12448.732422/2014-81 – docs. de fls. 602-694), tendo sido recolhido antecipadamente 30% do saldo em questão, sendo o restante dos débitos liquidados com prejuízos fiscais.

Argumentou ainda a recorrente que os §§ 4º e 11 do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013¹ determinam que a consolidação do parcelamento configuraria a desistência tácita de eventuais recursos voluntários apresentados.

Por fim, requereu a suspensão da realização da diligência até a consolidação do parcelamento, o que configuraria a desistência tácita do recurso voluntário. Subsidiariamente solicitou que fosse determinada nova intimação da recorrente para que apresentasse os documentos necessários à realização da diligência.

Pois bem, passo a analisar o feito.

Entendo estarmos diante de um ato incompatível com o desejo de recorrer, incidindo no caso concreto o disposto no art. 1000 do Novo Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

¹ Art. 14. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais.

[...]

§ 4º O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos de que trata esta Portaria de débitos que se encontram com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativos implicará desistência tácita destes.

[...]

§ 11. O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos de débitos informados em Declaração de Compensação, prevista no § 1º do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, não homologada, implica desistência tácita da manifestação de inconformidade ou do recurso administrativo relativo ao crédito objeto da discussão.

[...]

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Aplica-se ainda o disposto no artigo 52 da Lei nº 9.784/99, que determina que “o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.”

A peça de fls. 572-574 consubstancia-se, sem dúvida, em fato superveniente ao recurso que põe fim à lide, uma vez que houve a perda do objeto do recurso em análise por falta de interesse, ante a concordância da recorrente com a decisão recorrida, uma vez que aderiu a parcelamento dos débitos em aberto nos autos, o que, por si só, já indicaria sua concordância com o acórdão de primeira instância.

A interpretação que a recorrente quis dar aos §§ 4º e 11 do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013 de que somente com a consolidação do parcelamento é que se daria a desistência tácita do recurso voluntário não resiste à mera leitura de tais dispositivos infralegais, uma vez a redação dessa norma é clara ao dispor que o pagamento ou a mera inclusão nos referidos parcelamentos de débitos informados em declaração de compensação não homologada (exatamente o caso dos autos) implicaria desistência tácita de recursos interpostos. Ademais, há de se interpretar tal Portaria conforme a Lei a que se refere, no caso, o art. 5º da Lei nº 11.941/2009² cuja redação é cristalina ao imputar à mera opção ao parcelamento o efeito de confissão irretratável de débito, bem como a configuração de confissão extrajudicial (dispositivo aplicável ao caso concreto, conforme referenciado pelo art. 17 da Lei nº 12.865/2013 e pelo § 10 do art. 33 da Lei nº 13.043/2014).

Além disso, o § 2º do art. 78 do Anexo II do RICARF³ é taxativo ao impor que o **pedido de parcelamento** (e não seu deferimento) importa a desistência do recurso.

² Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

³ Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

[...]

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Processo nº 10070.001250/2003-48
Acórdão n.º **1301-002.584**

S1-C3T1
Fl. 710

Isso posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto